



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.724338/2011-36
ACÓRDÃO	2001-007.692 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DALVA RUBIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiendo o pedido de dilação probatória formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial nº 02575-2004-661-09-00-9, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 184/189):

Por meio da notificação de lançamento de fls. 31/36 exige-se R\$ 10.903,02 de imposto, R\$ 5.425,71 de multa de ofício, R\$ 733,74 de multa de mora e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2010, ano-calendário 2009.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 32/34, constatou **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de R\$ 53.989,29, decorrentes de ação trabalhista, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, de R\$ 7.529,41.**

Cientificada da notificação de lançamento, por via postal, em 23/11/2011 (fl. 39), a interessada já tinha tomado conhecimento da imputação, por meio do extrato de processamento de fl. 12, e havia ingressado, em 22/11/2011, com a impugnação de fls. 02/11, instruída com os anexos de fls. 19/28.

Após narrar os fatos atinentes à fase preparatória do lançamento e afirmar o conhecimento da emissão da notificação em seu desfavor, diz discordar *“plenamente dos valores apurados na Notificação de Lançamento ora impugnada, pelas razões que serão expostas a seguir”*.

No que tange aos rendimentos recebidos acumuladamente, contesta *“o cálculo do Imposto de Renda sobre a totalidade do recebimento, pois se houvesse*

*recebido os rendimentos a que tem direito na data correta, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário por meio da Reclamação Trabalhista, estaria sujeita a recolhimento de valor muito inferior”. Acrescenta serem as verbas pagas relativas a diferenças salariais do período de setembro de 1999 a março de 2004, “ou seja, se o rendimento recebido no ano-calendário 2009 fosse atribuído ao respectivo período aquisitivo do direito, certamente estaria isento do tributo ou sujeito a um imposto de renda em valor muito menor”. Diz que há jurisprudência pacífica dos tribunais superiores nesse sentido e reconhecimento dessa tese pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 01, 27 de março de 2009, que transcreve em parte, asseverando que o contribuinte não pode “ser penalizado com uma tributação superior à que estaria sujeito se o empregador houvesse cumprido com seu dever e pago os rendimentos mensalmente, em sua época própria”. Aduz que nos casos de créditos já constituídos, deve haver a revisão de ofício. Cita orientação da Receita Federal na publicação “perguntas e respostas”, relativa à pergunta nº 232, que estaria no sentido do que defende, além de ementa de decisão administrativa e trecho de solução de consulta. Requer “seja declarado isento tal rendimento e fora de tributação, porém, caso não seja assim entendido por essa Delegacia de Julgamento, requer-se seja revisto de ofício o lançamento, **aplicando-se ao rendimento recebido as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos**, de forma que não acarrete onerosidade excessiva e indevida ao requerente”.*

Informa que parte dos rendimentos recebidos acumuladamente é referente a juros moratórios, os quais **“tem nítida natureza indenizatória, não estando sujeitos à incidência do imposto de renda”**. Cita decisão judicial que suportaria esse entendimento, transcrevendo a ementa, aduzindo que tal matéria já foi objeto de recurso repetitivo, que assentou tal entendimento no STJ. Aduz que o Regimento do CARF empresta poder vinculante a tal decisão, no âmbito daquela instância administrativa. Arremata que está **“devidamente demonstrada a natureza indenizatória dos juros de mora recebidos pelo requerente, tal indenização deve ser excluída da base de cálculo do imposto de renda, por não enquadrar-se no conceito Constitucional de renda, não gerando acréscimo patrimonial ao requerente”**.

Por fim, requer a suspensão da exigibilidade do crédito até final julgamento; a isenção ou não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios; o cálculo do imposto de renda com o uso das tabelas próprias das épocas em que os rendimentos deveriam ter sido pagos; e a concessão de **“oportunidade à notificada de apresentar qualquer outro elemento de prova em direito admitido para fins de comprovação das alegações do presente recurso”**.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, por expressa determinação legal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos da legislação do processo administrativo fiscal, cumpre à contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

Cientificada da decisão, em 11/06/2015 (fls. 193), a contribuinte, em 29/06/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 194/204), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando literalmente as mesmas alegações da peça impugnatória, pugnando pela aplicação do regime de competência na apuração do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, e pela exclusão dos juros moratórios aplicados na atualização dos valores recebidos, dada sua natureza indenizatória. Cita jurisprudência judicial e administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a suspensão do crédito tributário apurado até o julgamento final deste processo; seja afastada a tributação sobre os juros moratórios recebidos no processo trabalhista; seja efetuado o cálculo do imposto devido com base nas tabelas próprias da época, mês a mês, em que seria devido o rendimento recebido; e seja concedida oportunidade de apresentar novos elementos de prova em direito admitido, para fins de comprovação das alegações recursais, caso necessário.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 206), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista e da compensação indevida do IRRF - do regime de tributação e da tributação dos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista (R\$ 53.989,29), e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 7.529,41), constatadas em sede de revisão da DAA/2010 apresentada, **cuja tributação dos valores recebidos ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido da aplicação do regime de competência na apuração do imposto devido sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, bem como a exclusão dos juros moratórios incidentes na conta de liquidação judicial, dada sua natureza indenizatória.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 186/188):

Da Omissão de Rendimentos

A impugnante alegou, em síntese, que os rendimentos, auferidos no ano de 2009, deveriam ser considerados, para fins de cálculo do imposto, nos meses a que se refeririam, tese que corresponde ao denominado **“regime de competência”**, e, ainda, que parte dos rendimentos correspondem **a juros moratórios, que seriam isentos por terem natureza indenizatória.**

Não há como acatar nenhum dos pleitos da contribuinte.

Quanto à aplicação do regime de competência, considerando-se os rendimentos como percebidos nos meses a que se referiam originalmente, tal forma de tributação contempla **apenas os contribuintes que perceberam rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos-calendários posteriores a 2010.**

A alteração decorrente da inclusão do artigo 12-A, pela Lei nº 12.350, de 2010, introduziu uma nova forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, que passam a ser, independente da natureza jurídica tributável de cada verba, excetuadas as isentas e as deduções permitidas, todos de tributação exclusiva na fonte.

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.” (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Essa nova forma de tributação (exclusiva na fonte), consubstanciada na inclusão do artigo 12-A, pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2010, que corresponde à data de

conversão, em Lei, da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, **a rigor, somente se aplicaria** aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, recebidos acumuladamente, **a partir de 21 de dezembro de 2010**.

No entanto, o legislador houve por bem, mediante condição adicional, retroagir esse mecanismo também para os rendimentos recebidos acumuladamente desde 1º de janeiro de 2010, conforme previsto no parágrafo sétimo desse mesmo dispositivo:

“Art. 12-A. (...)

(...)

*§ 7o Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.” (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

(...)

Como se vê, a lei previu apenas a possibilidade de retroação do mecanismo do artigo 12-A referido **apenas** para os rendimentos percebidos no período de 1º de janeiro de 2010 a 20 de dezembro de 2010, desde que o contribuinte cumprisse com determinadas obrigações, as quais foram estabelecidas no artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 2011.

É de se observar, ainda, que o Código Tributário Nacional (CTN) dispõe expressamente em seu art. 144 que “O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

No que tange ao Ato Declaratório PGFN nº 01, de 2009, encontra-se com seus efeitos suspensos, não podendo socorrer o pleito da interessada.

Desta forma, **não há a possibilidade, em relação aos rendimentos acumulados recebidos em anos anteriores a 2010**, de aplicação da nova sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 497, de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 2010.

Dessa forma, no exercício de 2010 (ano-calendário 2009), era imperativo que o contribuinte sofresse a retenção do imposto de renda **no mês do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente**, assim como devia levar tais rendimentos ao ajuste anual, compensando o imposto retido e apurando o saldo de imposto a pagar, como efetivamente foi feito pelo lançamento.

A impugnante alegou que parte dos valores recebidos é relativa **a juros de mora, que possuiriam natureza indenizatória e seriam isentos do imposto de renda**.

Não tem razão.

Os juros de mora e quaisquer indenizações pelo atraso no pagamento de remunerações são também classificados como rendimentos do trabalho, conforme determinação legal, a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506, de 1964:

“Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções, referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

(...)

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.” (Grifou-se)

Na mesma linha, destaca-se o art. 56 do RIR/1999, baseado no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que prevê que **“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária”**.

Por conseguinte, a aquisição de disponibilidade econômica representada por juros de mora é fato gerador do imposto de renda, na acepção do art. 43 do CTN, com destaque também para seu § 1º (incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001), que estabelece que a incidência do imposto independe da denominação do rendimento.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os valores recebidos acumuladamente pela Recorrente, decorreram do processo nº 02575-2004-661-09-00-9, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Maringá/PR (fls. 61/177), perfazendo os rendimentos tributáveis, o total de R\$ 286.109,55 com IRRF de R\$ 55.368,38.

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF.

Portanto, a tributação incidente sobre as parcelas salariais do RRA recebido no ano de 2009 – tendo por base os cálculos homologados no processo nº 02575-2004-661-09-00-9, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Maringá/PR (fls. 62/80) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário revisado.

Não obstante, observo também que na conta liquidação judicial elaborada, houve ainda a incidência de juros na atualização dos valores apurados na demanda judicial trabalhista. E neste ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despiendo pois, maiores digressões:

– III –

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga**. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita**.

No que tange ao pedido de dilação probatória, com destaque para apresentação de novo suporte probatórios do direito pleiteado, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o presente feito se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva parcial acerca das matérias autuadas. Ademais, no processo fiscal, a produção probatória somente se justifica se necessária à convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do crédito tributário, e corroborando o acerto da decisão recorrida, cabe salientar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN, sendo despiciendo o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial nº 02575-2004-661-09-00-9, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-007.692 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10950.724338/2011-36

DOCUMENTO VALIDADO